



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2423368 - SP (2023/0260119-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA
: ADVOGADOS
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
: MILTON DOTTA NETO - SP357669
: RAFAELA CURY SILVEIRA - SP491768
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : EXTREME NETWORKS DO BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL EM AÇÃO ANULATÓRIA PRÉVIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA DA FAZENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A genérica indicação do art. 489 do CPC, dispositivo que congrega múltiplos preceitos, sem identificação específica do parágrafo ou inciso alegadamente violado, nem exposição analítica de como o pretendido vício de fundamentação repercute no resultado do julgamento, atrai a deficiência de fundamentação reconhecida na Súmula 284 do STF.

2. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem de que a União não persistiu no propósito executivo fiscal após instada a se manifestar, com o consequente reconhecimento da resistência qualificada apta a atrair a condenação em honorários pelo princípio da causalidade, exige o revolvimento das premissas fáticas relativas à conduta processual da Fazenda Nacional ao longo do feito executivo, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional inviabiliza, por igual fundamento, o exame da matéria veiculada pela alínea "c",

óbice suficiente para inviabilizar a análise do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2423368 - SP(2023/0260119-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA
ADVOGADOS
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
MILTON DOTTA NETO - SP357669
RAFAELA CURY SILVEIRA - SP491768
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : EXTREME NETWORKS DO BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL EM AÇÃO ANULATÓRIA PRÉVIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA DA FAZENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A genérica indicação do art. 489 do CPC, dispositivo que congrega múltiplos preceitos, sem identificação específica do parágrafo ou inciso alegadamente violado, nem exposição analítica de como o pretendido vício de fundamentação repercute no resultado do julgamento, atrai a deficiência de fundamentação reconhecida na Súmula 284 do STF.

2. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem de que a União não persistiu no propósito executivo fiscal após instada a se manifestar, com o consequente reconhecimento da resistência qualificada apta a atrair a condenação em honorários pelo princípio da causalidade, exige o revolvimento das premissas fáticas relativas à conduta processual da Fazenda Nacional ao longo do feito executivo, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional inviabiliza, por igual fundamento, o exame da matéria veiculada pela alínea

"c", óbice suficiente para inviabilizar a análise do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 956/960, pela qual se conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 966/977), a parte agravante sustenta que não suscitou, no recurso especial, nenhuma preliminar de nulidade do acórdão por ofensa aos arts. 1.022, II, e 489 do CPC, restando prejudicadas as razões de inadmissibilidade vinculadas a essa premissa, em especial a aplicação da Súmula 284 do STF. Afirma a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que todas as premissas fáticas necessárias à apreciação da pretensão recursal estão expressamente delineadas no acórdão recorrido, cabendo ao STJ apenas a valoração jurídica desses fatos incontroversos. Defende a consequente possibilidade de exame da matéria pela alínea "c" do permissivo constitucional. No mérito, reitera as alegações de dissídio jurisprudencial em relação aos acórdãos paradigmas indicados, bem como de violação do art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002 e do art. 85, §§ 1º, 3º e 10, do CPC, sustentando ser cabível a condenação da União ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão da resistência ofertada à extinção da execução fiscal e do princípio da causalidade.

Sem impugnação ao agravo.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática, ao examinar o agravo interposto contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, estruturou-se em três fundamentos autônomos para o não conhecimento do apelo nobre. O primeiro diz respeito à deficiência de fundamentação na alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489 do CPC. O segundo refere-se à incidência da Súmula 7 do STJ ao recurso especial interposto pela

alínea "a" do permissivo constitucional. O terceiro consigna a prejudicialidade do exame do dissídio jurisprudencial em face do óbice sumular aplicado à matéria correlata pela alínea "a".

Quanto ao primeiro fundamento, a agravante sustenta não ter suscitado, no recurso especial, preliminar de nulidade do acórdão por ofensa aos arts. 1.022, II, e 489 do CPC, de modo a estarem prejudicadas as razões de inadmissibilidade fundadas em tal premissa. A leitura das razões do recurso especial, todavia, evidencia que a agravante apontou expressamente, entre os dispositivos federais tidos por violados, os arts. 1.022, II, e 489 do CPC (e-STJ fl. 808).

A indicação genérica do art. 489 do CPC, dispositivo que congrega múltiplos preceitos, sem identificação específica do parágrafo ou inciso alegadamente violado, atrai a deficiência de fundamentação reconhecida na Súmula 284 do STF, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. Acresça-se que, ainda que se afastasse a apreciação dessa questão, a conclusão de não conhecimento do recurso especial restaria preservada pelos demais fundamentos autônomos da decisão agravada, que são suficientes, por si sós, para sustentar o resultado.

Quanto ao segundo fundamento, o Tribunal de origem assentou, ao reformar a sentença de procedência da exceção de pré-executividade no ponto relativo à verba honorária, que a União, embora houvesse ajuizado a execução fiscal na pendência de depósito judicial integral feito em ação anulatória prévia, não persistiu no propósito executivo fiscal após instada a se manifestar, tendo posteriormente a própria conversão em renda do saldo depositado conduzido à extinção do feito por reconhecimento da hipótese do Tema 271 do STJ. A premissa adotada pela Corte regional, no sentido da inexistência de resistência qualificada da Fazenda Nacional à extinção da execução fiscal, decorre da valoração da conduta processual da União ao longo do iter procedimental, manifestação a manifestação, e não de mera leitura jurídica de fatos incontroversos.

A pretensão recursal de afirmar a existência de resistência apta a atrair a condenação em honorários pelo princípio da causalidade demandaria reavaliar essa premissa, com o reexame das petições apresentadas pela Fazenda Nacional ao longo do feito executivo, a fim de aferir se as manifestações configuram, ou não, oposição qualificada à pretensão da excipiente. Essa providência refoge ao âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR ADESAO A PROGRAMA DE

PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configura omissão no acórdão quando a questão suscitada pelo recorrente é expressamente enfrentada no voto-vista, que integra a decisão colegiada (art. 941, §3º do CPC), atendendo ao dever de fundamentação, ainda que o tema não conste no voto do relator.

2. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório.

3. Não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido para negar-lhe provimento.

(REsp 1795835/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.).

Quanto ao terceiro fundamento, a jurisprudência desta Corte é firme em que a aplicação da Súmula 7 do STJ ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional inviabiliza, por igual fundamento, o exame da matéria veiculada pela alínea "c", uma vez que a controvérsia, em ambos os permissivos, demandaria o revolvimento do mesmo acervo fático-probatório dos autos. A premissa firmada na decisão agravada não foi infirmada pelas razões do presente recurso, que se limitam a sustentar a inaplicabilidade do óbice sumular, sem demonstrar a viabilidade do exame da divergência jurisprudencial sem incursão nas premissas fáticas fixadas na origem.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.423.368 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0260119-3

Número de Origem:
00546534920164036182 546534920164036182

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA
ADVOGADOS

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
MILTON DOTTA NETO - SP357669
RAFAELA CURY SILVEIRA - SP491768

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : EXTREME NETWORKS DO BRASIL LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
- FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA
ADVOGADOS

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
MILTON DOTTA NETO - SP357669
RAFAELA CURY SILVEIRA - SP491768

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : EXTREME NETWORKS DO BRASIL LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026